

§ 1.º — a isenção de que trata este artigo prevalecerá:

1 — até 30 de setembro de 1983, para as saídas efetuadas pelos estabelecimentos fabricantes;

2 — até 30 de novembro de 1983, para as saídas efetuadas pelos estabelecimentos revendedores que tenham recebido os veículos ao abrigo da isenção de que trata o item anterior.

§ 2.º — Não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às entradas das mercadorias para utilização como matéria-prima, material secundário ou de embalagem, na fabricação dos veículos de que trata este artigo.

§ 3.º — A isenção prevista no "caput" não abrange os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do modelo de veículo adquirido.

§ 4.º — A alienação do veículo, adquirido com isenção, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas, sujeitará o alienante ao pagamento do imposto dispensado, monetariamente corrigido, com redução de um terço do valor relativamente a cada ano transcorrido a partir da data da aquisição."

8. Examinemos, pois, se o veículo estaria ou não enquadrado no Código 87.02.01.03 da NBM.

Lá vemos que o item 87.02 trata de "Veículos, Automóveis com motor de qualquer tipo, para transporte de pessoas e mercadorias (inclusive os automóveis de corrida e ônibus elétricos)". E, no subitem 01.00 menciona "automóveis de passageiros; camionetas de uso misto tipo "sedan", utilitários, veraneio, furgão e outras camionetas de uso misto". Finalmente o último subitem de análise que é o "03" menciona com motor a álcool até 100 cv (100 HP) de potência bruta (SAE).

9. Assim, não vemos porque as "Kombi" utilizadas para transporte de pessoas estariam excluídas da isenção, visto que o Convênio não é limitado a táxis apenas porque essa especificação aparece exemplificativamente entre parênteses, querendo excluir, como é óbvio, da categoria dos automóveis de aluguel aqueles que se destinem ao transporte de cargas.

10. O fato da Prefeitura local não registrar o veículo como "táxi" não desnatura a finalidade do favor que é a utilização em transporte de pessoas, por aluguel ou frete de vez que mesmo os "táxis" podem ser fretados.

11. Assim já votei nesta Câmara quando relatei o Proc. DRT-8 n. 3213/83 onde o veículo fora utilizado

para transporte de alunos. Aliás, seria absurdo que o Convênio permitisse o favor "aos veículos a álcool descritos no item 87.02.01.03 para uso como automóveis de aluguel" e a utilização do favor ficasse a critério das determinações administrativas de cada Prefeitura que incluiria ou não o veículo entre os que utilizam o "taxímetro".

12. Tenho sempre defendido a idéia de que a interpretação literal quanto às isenções advindas de convênios será sempre não de palavras isoladas mas da palavra do texto no contexto sócio-econômico a que se refere de vez que palavras são sempre referenciais. A palavra "táxi" colocada entre parênteses

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS SOB ENCOMENDA — COM FORNECIMENTO DE MATÉRIA-PRIMA E INSUMOS — OPERAÇÃO CARACTERIZADA COMO COMPRA E VENDA — ICM DEVIDO SOBRE OS VALORES DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA COBRADOS DO ENCOMENDANTE — APELO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

O Fisco, na inicial, acusa o Contribuinte de ter deixado de recolher o ICM devido na industrialização de mercadorias para terceiros, com fornecimento de toda a matéria-prima, por não incluir na base de cálculo do imposto o valor dos serviços de mão-de-obra empregados na fabricação dos produtos vendidos, infringindo, assim, os arts. 1.º, I, 24, I e 74, I, do RICM (Dec. n. 5.410/74) razão da aplicação da penalidade prevista no art. 491, I, "d", do mesmo regulamento.

A Seção de Julgamento (DRT-1-J-3) da Grande São Paulo manteve integralmente a acusação fiscal.

Inconformado, o Contribuinte apresenta recurso a este Egrégio TIT dando como razões, resumidamente, o que segue:

1. os artigos dados como infringidos não ocorreram, pois a recorrente pagou o ICM das operações que realizou;

2. a Administração está exigindo o pagamento do ICM com base nos valores cobrados pela execução da mão-de-obra na industrialização, abrangida pelo diferimento do tributo;

3. paga o ICM com base nos preços das mercadorias empregadas na industrialização, vendidas que foram ao encomendante;

4. inexistente a suposta e imaginária infração, pois o lançamento do ICM está diferido conforme estabelecido pelo § 5.º do art. 53 do RICM (Dec. n.º 5.410/74);

5. pretende-se cobrar ICM sobre a parcela de mão-de-obra cobrada para execução de industrialização, ou seja, sobre o valor agregado, contrariando o disposto no § 5.º do art. 53, já citado;

6. está comprovado que trata-se de operação de industrialização e não venda de produção;

7. a anexação de cópia do contrato ce-

apenas estaria no texto para explicitar a forma mais comum do transporte de pessoas e não determinando que o favor fosse condicionado à colocação de taxímetros.

13. Assim sendo, dou provimento ao recurso interposto para julgar insubsistente o trabalho fiscal.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1984.

a) Edda Gonçalves Maffei, Relatora.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso. Decisão não unânime. 4.ª Câmara. Proc. DRT-3 n. 2614/83.

lebrado comprova de forma expressa que se trata de contrato de venda de matéria-prima.

A d. Representação Fiscal é pelo desprovimento do recurso.

VOTO

Conforme se colhe do "Contrato Particular de Fabricação" juntado aos autos pelo autor do feito fiscal, a recorrente se comprometeu a fabricar e embalar produtos farmacêuticos, para terceiro (cláusula I), com o fornecimento de toda a matéria-prima e insumos necessários, recebendo da outra parte contratante todo o material de embalagem (cláusula VI).

Deflui claramente do contrato que a recorrente vende produto pronto e acabado e circunstancialmente comprometeu-se a proceder à embalagem dos mesmos, ocorrência esta que não pode descaracterizar a operação de compra e venda.

Houvesse no contrato previsão expressa de cobrança para a operação de embalar os produtos, separadamente do valor estabelecido para a fabricação dos produtos, sobre aquele "quantum" seria diferido o pagamento do ICM, por estar alcançado pelo disposto no § 5.º do art. 53 do Regulamento então vigente, em face do recebimento pela recorrente do material de embalagem e seu posterior retorno, já com os produtos embalados.

Na forma em que está posta e contratada a operação o ICM é devido sobre o valor total cobrado do encomendante do produto.

Assim sendo, e por tudo mais que dos